

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 1 do corrente, e nos termos da cláusula 13.ª do alvará de 25 de Abril de 1938, são fixados os seguintes preços para os produtos refinados do petróleo:

Gasolina	4\$50 por litro
Petróleo	2\$40 por litro
Gasóleo	1\$90 por quilograma
Fuel-oil	1\$40 por quilograma

O preço da gasolina entende-se nas bombas distribuidoras em Lisboa; o do petróleo para os revendedores em Lisboa; os dos outros produtos sobre vagão em Lisboa.

É aumentado em \$10 por litro de gasolina e petróleo o diferencial de preços para as ilhas adjacentes; é aumentado em \$05 por litro de gasolina a comissão de venda nas bombas, no continente e ilhas.

Pelos produtos que saíam dos depósitos de reservas pagarão as empresas distribuidoras ao Instituto Português de Combustíveis:

Por litro de gasolina:

Transportada no Aragaz	\$78
Transportada no Zorroza	1\$02

Por litro de petróleo:

Transportado no Aragaz	\$09
Transportado no Zorroza	\$33

Por quilograma de gasóleo \$12

Ficam sem efeito as compensações fixadas no despacho de 14 de Abril d'este ano.

O fuel-oil fornecido à C. P. beneficiará da compensação de \$80 a cargo do Instituto Português de Combustíveis. Esta compensação aplicar-se-á depois de concluído o fornecimento àquela empresa de transportes de 4:700 toneladas nas condições dos despachos anteriores.

Das receitas arrecadadas pelo Instituto — provenientes das quantidades existentes — deduzir-se-á:

a) A importância que fôr autorizada por despacho do Ministro da Economia para ocorrer às despesas com o

serviço de racionamento, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 32:090, de 17 de Junho de 1942;

b) A importância necessária para compensação do preço do fuel-oil fornecido à C. P.;

c) O restante será depositado na Caixa Geral de Depósitos, na conta do Fundo de compensação, destinando-se a cobrir prejuízos eventuais, a cargo do Estado, resultantes do fretamento de petroleiros.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Agosto de 1942.—Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 3 do corrente, do teor seguinte:

Em virtude das circunstâncias criadas quanto ao abastecimento de petróleos e produtos derivados, determino que a partir da data do presente despacho não é permitida a utilização de senhas de consumo correspondentes às letras seguintes:

1.º Desde A até Z inclusive — grupos II e IX (carros utilitários), III e X (carros não utilitários), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

2.º Desde F até Z inclusive — grupos XXII e XXIII (autocarros de passageiros), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais. Drogarias.

3.º Desde H até Z inclusive — grupos VI, XIV, XV, XVIII e XIX (carros ligeiros e pesados de carga), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

4.º Desde I até Z inclusive — grupos VIII, XIII, XVII e XXI (carros do corpo diplomático), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

5.º Desde K até Z inclusive (todos os restantes livres) — grupos I, IV, V, VII, XI, XII, XVI, XX, XXIV e XV, seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais, motores marítimos e embarcações, indústrias diversas, serviços oficiais, dotações suplementares diversas, etc.

Os livretes de serviço de fronteira, serviços diversos e arranque não estão sujeitos a qualquer corte.

Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º os veículos ligeiros.

a) Para transporte de autoridades civis e militares no exercício das suas funções;

b) De empresas ou instituições de acentuado interesse público, mediante autorização especial para cada caso.

A utilização das senhas dos livretes de consumo dos veículos designados nas alíneas a) e b) não é permitida quanto às senhas correspondentes às letras de I a Z; o abastecimento será efectuado mediante a apresentação do respectivo cartão visado pelo presidente do Conselho de Racionamento.

Poderá ser autorizada uma dotação especial em cada concelho — à ordem da autoridade ou de outra entidade para esse fim designada — e para ser utilizada só em casos de urgente necessidade.

Instituto Português de Combustíveis, 3 de Agosto de 1942.—Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.